



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TVR nº 2950, DE 2011
(MENSAGEM Nº 754, DE 2010)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 28 de julho de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Anchieta Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 223, da Constituição Federal, a Presidência da República submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Anchieta Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

A Rádio Anchieta Ltda. recebeu sua primeira outorga por meio da Portaria MVOP nº 157, de 18 de abril de 1959. A última renovação ocorreu para o período de 1º de maio de 1994 a 1º de maio de 2004.

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida



apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, alínea "h", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A renovação de outorga do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão é regulada pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com as modificações do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996. O Poder Executivo informa que, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e o que consta dos processos administrativos nº 53000.051821/2007 e 50830.000300/1991, decreta que fica declarada perempta a concessão outorgada à Rádio Anchieta Ltda. pela Portaria MVOP nº 157, de 18 de abril de 1959, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

Por força do que prevê o § 2º do art. 223, a não renovação de concessão ou permissão de radiodifusão depende da aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. Portanto, a perempção decretada pelo Decreto de 28 de julho de 2010 somente produzirá seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, obedecido o quórum qualificado para aprovação estabelecido pela Constituição.

Não obstante, não foi anexada ao processo a documentação prevista no item "f", inciso I, art. 2º do Ato Normativo nº 1, de 2007, desta Comissão no que se refere ao extrato de tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República. Em atendimento ao disposto no item 5 da Recomendação nº 1, de 2007, desta



Comissão, informamos que a outorga expirou em 1º de maio de 2004. Desde então, a emissora vem operando em caráter precário. Informamos ainda que o processo foi remetido pelo Ministério das Comunicações à Presidência da República em 17 de maio de 2010, que, por sua vez, o encaminhou ao Congresso Nacional em 28 de dezembro de 2010.

A análise deste processo pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deve basear-se no Ato Normativo nº 01, de 2007, e na Recomendação nº 1, de 2007, deste colegiado. No caso específico de atos que declararam a perempção, é necessário também avaliar se foi dada a emissora a garantia da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo. Também há que se analisar os eventuais prejuízos à sociedade que poderiam ser gerados no caso da cessação da operação da emissora objeto do ato de perempção. Finalmente, Também é necessário avaliar se, no momento presente, a emissora cumpre as exigências legais para que continue em operação.

Argumenta o Ministério das Comunicações que a Rádio Anchieta Ltda. não apresentou pedido de renovação de outorga no prazo compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do prazo da outorga. A pasta afirmou ainda que a suposta inércia da interessada deveria ser “interpretada” como ausência de vontade de continuar a prestação do serviço. Em parecer elaborado por sua consultoria jurídica, o Ministério das Comunicações chegou a afirmar que “a entidade não demonstrou interesse no prazo estipulado” e ressaltou ainda que “por diversas vezes, este Ministério tentou contato com a outorgada, mas não obteve êxito”.

Note-se, portanto, que a grave decisão de tornar perempta a outorga concedida à Rádio Anchieta Ltda. foi motivada por uma mera “interpretação” da vontade da entidade, como consta literalmente em informe integrante do processo, em sua página 33. O Ministério, sem que houvesse formalmente colhido qualquer declaração formal da emissora, julgou-se capaz de “interpretar” sua vontade e de afirmar taxativamente que não era de seu interesse a continuação da prestação do serviço, configurando por certo um abuso em sua atividade reguladora.

Além disso, ao contrário do que afirma o Ministério, não houve diversas tentativas de contato da pasta com a emissora. Na verdade,



dos autos constam unicamente duas correspondências dirigidas à entidade: o Ofício 1775/2008/COSUD/CGLO/DEOC/SC/MC, expedido em 29 de maio de 2008; e o Ofício 4645/2008/COSMS/DEOC/SCE/MC, expedido em 12 de dezembro de 2008.

Devido a tais filigranas burocráticas geradas pelo Ministério das Comunicações, a população da região atendida pela Rádio Anchieta Ltda. corre o risco de se ver privada de um dos seus mais tradicionais meios de comunicação. A Rádio Anchieta é uma das pioneiras da radiodifusão no interior paulista, e está em operação desde 1959. São mais de 54 anos de serviços prestados à sociedade da região, sobretudo aos moradores da cidade de Itanhaém.

Ressalte-se que a decisão do Ministério das Comunicações afronta o que estabelece a Portaria nº 153, de 16 de março de 2012, editada pela própria pasta. Tal portaria afirma textualmente que “considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo (...) a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente, (...) os pedidos de renovação de outorga apresentados até 31 de maio de 2012 por protocolo ou postagem pelos Correios que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor”. Ora, o caso da Rádio Anchieta que aqui analisamos se enquadra exatamente nesta situação: apesar do seu processo de renovação não ter se iniciado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do prazo de sua concessão, como prevê o art. 4º da Lei nº 5.785/72, o envio dos documentos ocorreu em estrito cumprimento ao que prevê a Portaria nº 153, de 16 de março de 2012, não havendo, portanto, qualquer motivo que justifique a apresentação de Decreto que declare a sua perempção.

Ademais, ressalte-se que no caso específico da Rádio Anchieta, o próprio Ministério das Comunicações permitiu que a entidade desse entrada em um novo processo de renovação de outorga, que tramita naquela pasta sob o número 53000.026656/2012-61. Portanto, seria ilógico que esta



Casa aprovasse Decreto pela perempção, sob a alegação de intempestividade da apresentação do processo de renovação, quando o Ministério das Comunicações permitiu a abertura de um novo processo em data posterior à do processo que analisamos neste TVR.

Porém ainda mais grave é o fato de o Ministério das Comunicações estar atuando na contramão de sua missão, contribuindo não para a universalização, mas para a desuniversalização da radiodifusão no Brasil. Como sabemos, as rádios AM no País vêm sofrendo há anos para se manterem ativas. Especificamente em Itanhaém, a Rádio Anchieta é a única emissora que resta operando nessa faixa. Além dela, existem apenas outras três rádios atuando na cidade, todas elas em FM, sendo uma delas comunitária.

Portanto, proceder à perempção da outorga da Rádio Anchieta Ltda. significa não somente eliminar uma das únicas quatro emissoras de rádio da cidade de Itanhaém, como também exterminar aquela que é a única a operar na faixa de AM, cobrindo regiões nos arredores do município que não recebem o sinal de nenhuma das três emissoras FM lá instaladas. Portanto, no momento em que o transmissor da Rádio Anchieta for desligado, diversas famílias das regiões mais afastadas de Itanhaém, sobretudo de sua zona rural, deixarão de receber os sinais da única emissora da localidade com alcance suficiente para prestar seus serviços a essa população.

Finalmente, temos de registrar que em 26 de abril de 2011, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, em resposta a consulta elaborada pelo nobre Deputado Bruno Araújo, então presidente desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, deu parecer em que manifesta não haver óbice à anexação de documentos relativos ao processo de renovação de outorga da Rádio Anchieta Ltda. ao TVR nº 2950, de 2011, que aqui relatamos. Na ocasião, a Consultoria Legislativa ressaltou que “deve-se assegurar ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Frente a tal manifestação, foram anexados ao TVR nº 2950, de 2011, diversos documentos necessários à avaliação do processo de renovação de concessão de outorga da Rádio Anchieta Ltda, protocolados nesta Casa em 8 de abril de 2011. No dia 2 de maio do mesmo ano, a entidade



protocolou na Câmara dos Deputados mais alguns documentos, que complementavam a lista de exigências legalmente estabelecidas para a renovação de outorga de radiodifusão. Na análise destes documentos, pudemos observar que a Rádio Anchieta Ltda. atende completamente todos os ditames estabelecidos em lei, estando apta a ter sua renovação de outorga aprovada.

Desse modo, não podemos concordar com o teor do Decreto de 28 de julho de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Anchieta Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Itanhaém, Estado de São Paulo. Como demonstramos em nosso voto, avaliamos que: não foi dada à emissora a garantia de ampla defesa e do contraditório no processo administrativo; há incongruências na decisão do Ministério das Comunicações, inclusive com uma afronta direta à sua própria regulamentação, em especial à Portaria nº 153, de 16 de março de 2012; haverá prejuízos significativos à sociedade, principalmente aos habitantes do município de Itanhaém, que ficarão privados dos serviços essenciais providos por sua única emissora que hoje opera em amplitude modulada (AM); e, finalmente, a documentação anexada ao TVR 2950, de 2011, demonstra de forma incontestável que a emissora cumpre todas as exigências desta Comissão necessárias à renovação de sua concessão.

Portanto, somos pela **REJEIÇÃO** do ato do Poder Executivo que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Anchieta Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Itanhaém, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado José Rocha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2013

Rejeita o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Anchieta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É rejeitado o ato constante do Decreto de 28 de julho de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Anchieta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator